



O Judiciário brasileiro ante o desafio do trabalho escravo contemporâneo

The Brazilian Judiciary against the Challenge of Contemporary Slave Labor

Flávio Alves dos Reis Neto – Universidade Federal do Pará (UFPA). Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia da Universidade Federal do Pará. E-mail: flavioantropologo@yahoo.com.br

Wilson José Barp – Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor doutor da Universidade Federal do Pará. E-mail: wbarp@uol.com.br

Resumo

Este trabalho tem como objetivo analisar como o sistema judiciário brasileiro age no julgamento dos empregadores que ainda hoje exploram o trabalho escravo em suas propriedades rurais, partindo-se da hipótese de que, no Brasil, as profundas desigualdades sociais existentes em nossa sociedade também estão presentes no momento em que a Justiça é chamada a dirimir os conflitos sociais. Para alcançar os objetivos delimitados para a pesquisa, realizou-se um levantamento bibliográfico a fim de examinar conceitos e categorias relacionadas com o trabalho escravo contemporâneo, principalmente no tocante ao trâmite dos processos no Judiciário. Para reforçar as constatações verificadas no campo teórico, procedeu-se a um levantamento documental na Justiça Federal do município de Marabá, no Estado do Pará.

Palavras-chave

Trabalho escravo contemporâneo. Poder Judiciário. Desigualdade social. Estado do Pará.

Abstract

This work has as its central axis to analyze how the Brazilian judiciary system acts in relation to the prosecution of employers who employ contemporary slave labor on their farms because, in Brazil there is that deep social inequalities existing in our society well reasoned history are also present at the time the court is called to resolve social conflicts. In order to achieve the defined objectives for the research, carried out a literature survey with a view to list the concepts and categories that relate to modern-day slavery, particularly as regards the legal procedure of the judiciary. Thus, in order to strengthen the findings observed in theoretical proceeded documentary survey by the Federal Court of the County of Marabá.

Keywords

Contemporary slave labor. Judiciary. Social inequality. State of Pará

1 O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Neste trabalho, procuramos investigar como o Poder Judiciário brasileiro tem agido em relação ao trabalho escravo contemporâneo, principalmente a Justiça Federal, que é a instância competente para julgar esse crime. O nosso campo de pesquisa foi o Estado do Pará, que concentra o maior número de trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravos.

A moderna escravidão tem sido denunciada desde a década de 70 do século passado. As primeiras denúncias partiram de membros da Igreja católica no Brasil, enfrentando os militares que comandavam a nação após o golpe de Estado perpetrado em 1964. O bispo da prelazia de São Félix do Araguaia, Pedro Casaldáliga, em uma carta pastoral intitulada “Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social” (CASALDÁLIGA, 1971), denunciava a existência de trabalhadores rurais sendo submetidos à moderna escravidão, naquela nova fronteira agrícola que estava sendo aberta.

O Estado brasileiro é signatário dos principais tratados e convenções internacionais que combatem o trabalho escravo e suas modalidades, como a Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada em 1930. Em 1957, o Brasil também assinou a Convenção n.º 105, também da Organização Internacional do Trabalho, além de assinar a “Convenção suplementar relativa à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura”, da Organização das Nações Unidas, adotada em Genebra, em 1956.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Título I – Dos princípios fundamentais –, garante a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Dessa forma, encontramos na Carta Magna da nação os princípios elementares que proíbem as formas degradantes e desumanas de trabalho, que atentem contra a dignidade da pessoa humana. O trabalho análogo ao de escravo é considerado um crime pelo Estado brasileiro, encontrando-se qualificado no artigo 149 do Código Penal (CP) brasileiro (BRASIL, 2009a), artigo reformulado pela Lei n.º 10.803, de 11 de dezembro de 2003.

O conceito de trabalho escravo contemporâneo nas Ciências Sociais

O problema do trabalho escravo contemporâneo no espaço agrário brasileiro tem chamado a atenção dos pesquisadores das Ciências Sociais desde

a década de 80 do século passado. Existem vários estudos publicados sobre o tema, tanto no Brasil como no mundo, visto que a moderna escravidão é um fenômeno que atinge vários países ao redor do globo terrestre. Partindo desses estudos, verificamos como os cientistas sociais conceituam o trabalho escravo contemporâneo.

Bales (2001) pesquisou a moderna escravidão em todos os continentes, visitando vários países em que, legalmente, não há escravidão, o que não foi constatado pelo pesquisador. Para o mencionado autor, a moderna escravidão caracteriza-se pelos altos ganhos econômicos auferidos e pelo pequeno custo da manutenção dos trabalhadores escravizados. Segundo o autor, na moderna escravidão, o escravocrata não tem a posse legal do escravo, como acontecia na escravidão antiga. Na escravidão antiga, o escravo era um investimento alto, precisava ser bem cuidado, alimentado e vestido, gerando despesas durante todo o período em que existisse. Já na escravidão atual, o escravizador não se preocupa com esses custos, pois tudo o que é consumido pela pessoa submetida à condição de escravo é descontado do seu salário. Logo, os lucros hoje, se comparados aos da antiga escravidão, são infinitamente maiores. Podemos comparar o trabalhador que é atualmente submetido à condição análoga à de escravo com uma laranja: suga-se seu líquido – no caso do obreiro, sua força de trabalho – e descarta-se o bagaço. Quando o trabalhador não tem mais forças para desenvolver as atividades físicas que o trabalho requer, é simplesmente ignorado, deixado em qualquer lugar, sem dinheiro e sem nenhuma proteção.

Esterci, que realiza pesquisas sobre a moderna escravidão no meio rural brasileiro, principalmente na região amazônica, assim define o trabalho escravo contemporâneo:

Escravidão tornou-se, pode-se dizer, uma categoria eminentemente política; faz parte de um campo de lutas, e é utilizada para designar toda sorte de trabalho não-livre, de exacerbação da exploração e da desigualdade entre os homens. Muitas vezes, sob a designação de escravidão, o que se vê mais enfaticamente denunciado são maus-tratos, condições de trabalho, de remuneração, de transporte, de alimentação e de alojamento não condizentes com as leis e os costumes.

Determinadas relações de exploração são de tal modo ultrajantes que escravidão passou a denunciar a desigualdade no limite da desumanização; espécie de metáfora do inaceitável, expressão de um sentimento de indignação que, afortunadamente, sob esta forma afeta segmentos mais amplos do que os obviamente envolvidos na luta pelos direitos (ESTERCI, 1994, p. 44).

São desumanas as situações em que são encontrados os trabalhadores rurais pelos órgãos responsáveis pelo combate ao trabalho escravo contemporâneo. O gado tem um melhor tratamento que esses trabalhadores. A remuneração a que eles teriam direito é confiscada; são obrigados a trabalhar para pagar uma dívida fraudulenta que lhes é imposta, sem ao menos saberem como ela surgiu. Para Esterci (1994), esses fatos são cruciais para configurar o trabalho escravo.

Figueira, que estuda a temática do trabalho escravo por dívida no Brasil, principalmente na Amazônia, destaca:

Quando utilizam a categoria trabalho escravo para a região, entidades e funcionários públicos se referem a um modelo de trabalho temporário sob coerção, com o pretexto da dívida, existente com muita regularidade em empresas agropecuárias, principalmente desde os anos 1960. Essa modalidade de trabalho em geral se manifesta quando as fazendas estão derrubando as árvores para plantar capim e erguendo, recuperando ou protegendo cercas e pastos ou executando diversas dessas atividades simultaneamente.

Para realizar o trabalho, o fazendeiro em geral alicia, diretamente ou através de terceiros, pessoas de outros municípios ou mesmo de fora do Estado. Uma vez transportados até os imóveis, os recrutados são informados de que só poderão sair após pagar o “abono” recebido no ato do recrutamento e os gastos com o transporte, a hospedagem e a alimentação efetuada no transcurso da viagem. A dívida aumenta, pois eles devem adquirir sua alimentação e os instrumentos de trabalho de uma cantina na própria fazenda, onde os preços são incompatíveis com a remuneração prevista (FIGUEIRA, 2004, p. 34-35).

Além da dívida – que faz o trabalhador sentir a obrigação moral e simbólica de pagar, pois não vai poder sair daquela fazenda enquanto a dívida não for paga –, muitas vezes, a “prisão” resulta da enorme distância que separa o lugar onde o trabalhador desenvolve o seu trabalho do seu lugar de moradia. Com efeito, na Amazônia, é comum o recrutamento de trabalhadores em outras regiões do país, principalmente no Nordeste do Brasil, nos Estados do Maranhão e do Piauí, uma região marcada secularmente pelas grandes desigualdades sociais e também pelo clima inóspito, com secas periódicas, principalmente o Estado do Piauí.

O conceito de trabalho escravo contemporâneo para os operadores do Direito

Neste tópico, apresentamos a visão de juristas e estudiosos do Direito que investigam o trabalho escravo contemporâneo no espaço agrário brasileiro.

Para Brito Filho (2010), a violação da dignidade da pessoa humana é a principal característica do trabalho escravo contemporâneo. Essa violação assume, principalmente, duas formas, mencionadas na redação do artigo 149 do Código Penal brasileiro: a jornada exaustiva de trabalho e o trabalho em condições degradantes.

A jornada exaustiva de trabalho é caracterizada por Brito Filho (2010, p. 70) da seguinte forma:

É possível [...], em relação à jornada exaustiva, realizar sua caracterização a partir de quatro elementos: 1. a existência de uma relação de trabalho; 2. o estabelecimento de uma jornada que ultrapasse os limites legais estabelecidos; 3. a capacidade de essa jornada causar prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, esgotando-o; 4. a imposição dessa jornada, contra a vontade do trabalhador, ou com a anulação de sua vontade, por qualquer circunstância que assim o determine.

Em estudos que abordam a temática do trabalho escravo contemporâneo, são inúmeros os relatos de trabalhadores que dizem trabalhar desde o nascer do dia até o alvorecer, todos os dias da semana, não tendo um dia sequer de descanso. Figueira (2004, p. 77) cita “o trabalhador que se esforçou o máximo de sua capacidade física, para obter saldo, comprando o mínimo necessário na cantina da fazenda, abrindo mão do uso do sabonete e do cigarro”.

As condições degradantes, que caracterizam o trabalho escravo contemporâneo, segundo Brito Filho (2010, p. 72), materializam-se da seguinte forma:

Assim, se o trabalhador presta serviços expostos à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes.

Todas as hipóteses listadas pelo autor para configurar o trabalho em condições degradantes são facilmente comprovadas pela fiscalização ao chegar às fazendas denunciadas pela prática de trabalho escravo. Os trabalhadores são encontrados no meio da floresta, abrigados em barracos de lona, construídos por eles mesmos com madeira da própria mata, não tendo nenhuma privacidade, nem segurança contra animais. As necessidades fisiológicas são feitas no meio

do mato, a água consumida é de péssima qualidade, sendo utilizada para lavar roupas, ferramentas e tomar banho. Não podemos esquecer o assédio moral do qual o trabalhador é vítima, pois pesa sobre ele uma dívida fraudulenta, que lhe é lembrada, a todo momento, pelo “gato”¹. Tudo isso fere a dignidade da pessoa humana, que, de uma hora para outra, vê-se “coisificada”, tendo um valor bem pequeno.

Castilho (1999, p. 94) define assim o trabalho análogo ao de escravo:

O exame da realidade brasileira aponta para a existência de cinco etapas que possibilitam a hipótese extrema do trabalho análogo à escravidão, ou simplesmente escravo. São elas: o recrutamento, o transporte, a hospedagem, a alimentação e a vigilância. Cada uma das etapas apresenta algum componente de fraude, violência física, ameaça, constrangimento psicológico que justifica a criminalização.

A autora, em sua definição, aponta crimes que estão previstos no Código Penal brasileiro, como recrutar o trabalhador em um lugar, levando-o para outro do território nacional, prometendo-lhe ganhos extraordinários. Isso está tipificado no artigo 207 do Código Penal. É igualmente crime transportar pessoas em condições precárias, em veículos que não dão segurança ao trabalhador e impor uma dívida fraudulenta, que já começa com o pagamento da hospedagem ao “gato”, da pensão ou do hotel onde o trabalhador fica temporariamente hospedado, o que é creditado em sua conta no final do serviço. A reunião de crimes pode gerar uma condenação maior para a pequena minoria de empregadores rurais que fazem uso do trabalho escravo no Brasil de hoje.

Como se depreende da exposição acima, o trabalho escravo contemporâneo é acompanhado de outros delitos penais.

O conceito de trabalho escravo contemporâneo para os atores sociais envolvidos

Para demonstrar o que vem a ser o trabalho escravo contemporâneo para os atores sociais envolvidos, ou seja, o trabalhador rural, o “gato” e o empresário rural, recorreremos a um relatório da OIT, publicado em 2011, intitulado “Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil” (OIT, 2011).

¹ O termo “gato” designa um empreiteiro contratado para o desflorestamento, a feitura e a conservação de pastos e cercas ou outros serviços para fazendeiros e empresas agropecuárias na Amazônia. Muitas vezes anda armado, trabalha com parentes e com uma rede de “fiscais”. Os “gatos” são acusados de diversos crimes, inclusive homicídios. Em geral, os mais violentos gozam de prestígio, são considerados eficientes e podem prestar serviços por anos consecutivos para as maiores empresas (FIGUEIRA, 2004, p. 17).

Podemos constatar que a visão dos trabalhadores submetidos à escravidão contemporânea não está muito longe daquilo que pensam os estudiosos sobre o assunto, que foram citados neste trabalho. Em primeiro lugar, os trabalhadores dizem trabalhar, mas não receber: “A pessoa que vai trabalhar na fazenda a vida inteira, trabalhando sem ganhar quase nada” (OIT, 2011, p. 29). A humilhação e os maus-tratos marcam a jornada exaustiva de trabalho: “Aquele [serviço] que você pega de madrugada, para de noite” (OIT, 2011, p. 31). O trabalho é realizado em condições degradantes, o trabalhador não tem as mínimas condições de desenvolver sua atividade laboral, visto que não existe alojamento adequado para abrigar esse trabalhador durante o desenvolvimento da atividade; faltam banheiros, o que obriga o trabalhador a realizar suas necessidades fisiológicas no mato. A principal reclamação dos trabalhadores é sobre a alimentação, que é ruim e custa um valor muito alto (OIT, 2011). O trabalhador sofre ainda restrição de sua liberdade, pois geralmente vem de outra região e a unidade onde desenvolve a sua atividade laboral está distante geograficamente do centro urbano mais próximo; não pode sair do local de trabalho pela dificuldade ou inexistência de transporte. Além disso, a coação física é imposta ao trabalhador pela presença de homens armados, que o vigia permanentemente.

A percepção que os “gatos” têm do trabalho escravo contemporâneo não difere muito do que pensam os trabalhadores rurais. Com efeito, para esses empreiteiros, a escravidão acontece quando o trabalho realizado não é pago, o empregador submete os trabalhadores a maus-tratos e a humilhações, a jornada de trabalho é exaustiva e não há carteira assinada (OIT, 2011, p. 34).

De acordo com os empregadores em cujas propriedades rurais foram flagrados trabalhadores na condição análoga à de escravo, o trabalho escravo é a privação da liberdade, “é não ter direito de ir e vir” (OIT, 2011, p. 35). Defendem-se dizendo que existe muito preconceito por parte do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), pois condições degradantes de trabalho existem tanto no campo como na cidade. Alegar falta de clareza da lei para caracterizar o que seja trabalho escravo contemporâneo não é desculpa. Afinal, quem recorre ao trabalho escravo no Brasil, principalmente no meio rural, é uma quantidade bem pequena de proprietários rurais, que tentam de qualquer maneira auferir lucros maiores com um menor investimento.

Convém verificar como age o Poder Judiciário, se leva em conta as diferenças econômicas ou se é influenciado pelas desigualdades na hora de julgar as contendas que lhe chegam. Para isso, recorreremos da análise de autores nacionais e internacionais.

Assim, Duarte e Iorio Filho (2012, p. 198) alertam:

Dentro de um regime constitucional republicano, agravado por um descompasso entre os tribunais e suas funções sociais, a naturalização da desigualdade não só leva a acirrar os efeitos perversos do paradoxo já mencionado como alimenta a criação de novos paradoxos – por exemplo, a admissão de um Estado tutorial, “compensador” das desigualdades sociais, detentor de direitos fundamentais que deveriam ser conferidos aos cidadãos, considerados livres e iguais pelos mesmos institutos que os tutelam e que fragilizam o exercício responsável da autonomia do sujeito, enquanto titular de direitos e deveres recíprocos. Ao cabo, essa situação impede que novas formas de relações sociais sejam travadas na sociedade, visto que inexistente ambiente propício para rupturas e mudanças. Perpetua-se e reproduz-se, dessa forma, a desigualdade em nossa sociedade, traduzida em privilégios e exclusões.

Se o Poder Judiciário, órgão fundamental do Estado democrático de direito, não consegue agir com isonomia, nas lides em que é chamado a intervir, principalmente pelo fator econômico, criamos uma sociedade desigual. O Estado cria programas sociais que não mudam a realidade de pobreza e miséria em que se encontra uma grande parte do povo brasileiro. Na realidade, tudo depende do agrupamento partidário que se encontra no poder, que só tem em vista a formação de currais eleitorais para se perpetuar no poder, o que agrava as disparidades socioeconômicas existentes no país. Há programas sociais do Estado geradores de renda, que concedem um benefício às pessoas atendidas se seus filhos permanecerem estudando, mas pouco têm contribuído para a diminuição da desigualdade no Brasil, não superando o enorme fosso que separa a população rica, uma minoria, da imensa maioria de miseráveis.

O princípio organizador da sociedade brasileira parece ser a desigualdade, desde sua gênese, desde o tempo do Brasil colônia. A prova maior foi a escravidão oficial, legalizada pelo Estado, a que foram submetidos os povos indígenas e, logo depois, os negros. Enfatiza Kant de Lima (2004, p. 51):

Os ideais de qualquer princípio de igualdade socialmente justa ficam assim debilitados na cultura jurídica internalizada e expressa na prática de profissionais do direito. A situação paradoxal de vivermos em uma sociedade onde o mercado produz constantes desigualdades econômicas, que são ameaçadoras do princípio basilar da igualdade de todos perante a lei, não lhes causa inquietações, porque tal situação é percebida como “natural”, motivo pelo qual absorvem esse paradoxo, como se vê no processo penal, onde privilégios estão a desigualar o tratamento concedido a autores e co-autores dos mesmos delitos tipificados no Código Penal.

As desigualdades no Brasil são gritantes, principalmente a desigualdade produzida pelo modelo econômico adotado pelo país, modelo que reproduz

injustiças sociais presentes na cultura jurídica pátria, fazendo com que a nossa legislação penal admita tratamento diferenciado para pessoas acusadas de um mesmo delito, como os cidadãos portadores de diploma do ensino superior. Dessa maneira, assistimos a um desrespeito com a Constituição que iguala todos perante a lei, uma vez que o sistema judiciário brasileiro age como um grande reproduzidor das desigualdades sociais no Brasil. Segundo Álvaro da Rocha (2002, p. 62), “[...] rico brasileiro não mata. No Brasil, a lei dos ricos é o Código Civil, e a dos pobres é o Código Penal”. Quem tem condições financeiras para custear um bom advogado para fazer valer seus direitos usa o Código Civil, com seus inúmeros artigos, muito mais volumoso que o Penal. Acredita-se que quem tem um grau de instrução superior e uma boa condição financeira não vai cometer delitos tipificados no Código Penal, que, não só no Brasil, mas também em vários países do mundo, foi escrito para conter as classes perigosas, ou seja, o proletariado.

A manutenção de um *status* privilegiado em qualquer sociedade está ligada ao fator econômico: aqueles que possuem tanto o domínio econômico quanto o político fazem as leis em benefício próprio. Por isso, ensina Bourdieu (2006, p. 241-242):

É certo que a prática dos agentes encarregados de produzir o direito ou de o aplicar deve muito às afinidades que unem os detentores por excelência da forma do poder simbólico aos detentores do poder temporal, político ou econômico, e isto não obstante os conflitos de competência que os podem opor. A proximidade dos interesses e, sobretudo, a afinidade dos *habitus*, ligada a formações familiares e escolares semelhantes, favorecem o parentesco das visões do mundo. Segue-se daqui que as escolhas que o corpo deve fazer, em cada momento, entre interesses, valores e visões do mundo diferentes ou antagonistas têm poucas probabilidades de desfavorecer os dominantes, de tal modo o *etos* dos agentes jurídicos que está na sua origem e a lógica imanente dos textos jurídicos que são invocados tanto para os justificar como para os inspirar estão adequados aos interesses, aos valores e à visão do mundo dos dominantes.

As categorias sociais dominantes, que detêm o poder econômico e político, por terem uma mesma formação escolar e partilharem as mesmas ideias, juntam-se para que seu *status* nunca seja abalado, encontrando no direito o mecanismo ideal para impor suas práticas, uma vez que dominam todo o arcabouço necessário para fazê-lo funcionar a seu favor, com seus jargões e ritos jurídicos, o que inclui até a maneira de se vestir para comparecer a uma audiência. Isso faz com que grande parte da população não tenha o saber necessário para adentrar o mundo do direito e do sistema judiciário.

A sociedade brasileira prefere punir aquela parte da população que comete pequenos delitos contra a propriedade privada, pois são os “selecionados” pelo sistema penal. Para se ter consciência disso, basta uma visita às nossas masmorras: ali identificamos quem são os clientes prediletos do sistema penal, os demonizados, os que compõem a base da pirâmide da exclusão social.

Além de a grande maioria da população brasileira não ter meios materiais para constituir um defensor particular, ficando à mercê dos defensores públicos, um fato chama a atenção de todos aqueles que procuram o sistema judiciário para resolver alguma pendência: sua morosidade. Sobre isso, Adorno e Pasinato (2007, p. 131) afirmam: “[...] é corrente a suspeita de que a intervenção judicial na mediação de conflitos é lenta e prevê incontáveis possibilidades de recursos que retardam decisões e as singularidades burocráticas [...]”. Os autores constatarem algo que é sabido de quase a totalidade da sociedade brasileira. Com efeito, quem um dia precisou recorrer ao sistema judiciário brasileiro sabe da morosidade e da grande burocracia que o caracteriza, o que dificulta a busca de justiça. Lembra Zaffaroni (1991, p. 27):

A duração extraordinária dos processos penais provoca uma distorção cronológica que tem por resultado a conversão do auto de prisão em flagrante ou do despacho de prisão preventiva em autêntica sentença (a prisão provisória transmuta-se em penal), a conversão do despacho concessivo de liberdade provisória em verdadeira “absolvição” e a conversão da decisão final em recurso extraordinário.

Nos processos sobre a manutenção de trabalhadores em condições análogas à de escravo, que serão analisados no próximo tópico, geralmente o tempo decorrido entre a denúncia do Ministério Público Federal (MPF) e a sentença final do juiz é de cinco anos. Nesse ínterim, os acusados geralmente continuam a cometer outros delitos em suas propriedades rurais, como desmatamento ilegal, ou a repetir a prática do trabalho escravo contemporâneo.

ANÁLISE DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UM ESTUDO DE CASO

Neste tópico, analisaremos dois processos julgados pela Justiça Federal do Estado do Pará, contra empregadores que foram investigados por manter trabalhadores rurais em condição análoga à de escravos em suas propriedades rurais. Os processos aqui analisados foram instaurados e julgados na seção judiciária de Marabá, no Sudeste do Estado, visto que é nesta região que se encontra o maior número de propriedades rurais denunciadas pela prática de

trabalho escravo contemporâneo. Também não podemos deixar de ressaltar que essa região é uma das mais tensas, principalmente pela questão da posse da terra. É uma área onde a morte de trabalhadores rurais, de lideranças de sindicatos de trabalhadores rurais, de ambientalistas e de outros envolvidos com a questão agrária é uma realidade perversa, assim como a escravização de trabalhadores rurais, que vem de longa data, sem que uma medida concreta seja efetivada para acabar com esse ciclo infundável de violência.

Ambos os processos são da primeira década deste novo século, ambos julgados em primeira instância. Verificar a produção e o período de cada documento que vai ser analisado neste trabalho é de suma importância. Os processos dizem respeito a uma história já construída e finalizada, estão prontos para serem analisados de forma sucinta e problematizados no âmbito de nossa realidade social. Já há a decisão do conflito de jurisdição pacificado, pois o Supremo Tribunal Federal decidiu, em 2006, que é da competência da Justiça Federal julgar os réus denunciados no artigo 149 do Código Penal brasileiro.

A escolha da Justiça Federal para julgar o crime de trabalho escravo contemporâneo foi um ponto positivo no combate dessa chaga, que, infelizmente, ainda assola as terras brasileiras. Um pequeno número de produtores rurais utiliza essa prática, usam seu poder político e econômico para influenciar as decisões dos magistrados das justiças estaduais, quando dos julgamentos sobre o trabalho escravo contemporâneo que ficavam sob a sua responsabilidade.

Esses documentos têm um valor especial na pesquisa, por reunirem diversos outros documentos, como depoimentos de trabalhadores resgatados, empregadores que praticam o trabalho escravo em suas propriedades, além da voz dos representantes do Ministério Público Federal, de fiscais e auditores do Ministério do Trabalho e do juiz que julga o processo, representando o Estado de Direito. Sobre os processos, afirmam Adorno e Pasinato (2007, p. 140):

Trata-se de fonte rica, pois condensa a intervenção de diferentes protagonistas, além de permitir a caracterização de cenários e contextos sociais e institucionais, as modalidades de ação coletiva, os meios empregados, a intervenção dos agentes da lei. Sua principal limitação: todas as narrativas estão descritas sob o crivo e a ótica dos operadores técnicos e não técnicos do direito.

Esses documentos têm, pois, uma grande importância como uma estratégia metodológica. Le Goff (2003, p. 538) esclarece:

O documento é uma coisa que fica, que dura, e o testemunho, o ensinamento (para evocar a etimologia) que ele traz devem ser em primeiro lugar analisados, desmitificando-lhe o seu significado aparente. O documento

é monumento. Resulta do esforço das sociedades históricas para impor ao futuro – voluntária ou involuntariamente – determinada imagem de si próprias. No limite, não existe um documento-verdade. Todo documento é mentira. Cabe ao historiador não fazer o papel de ingênuo. [...] qualquer documento é, ao mesmo tempo, verdadeiro – incluindo talvez sobretudo os falsos – e falso, porque um monumento é em primeiro lugar uma roupagem, uma aparência enganadora, uma montagem. É preciso começar por desmontar, demolir esta montagem, desestruturar esta construção e analisar as condições de produção de documentos-monumentos.

Devemos ler os documentos com espírito crítico, para que neles possamos apreender a verdade, pois cada documento retrata uma época histórica, um momento especial do passado de uma sociedade. O cientista social deve analisar os documentos levando em consideração a época em que foram construídos e as especificidades da sociedade em que foram produzidos, como tão bem especificou Michel Foucault (1997, p. 7):

O documento, pois, não é mais, para a história, essa matéria inerte através da qual ela tenta reconstituir o que os homens fizeram ou disseram, o que é passado e o que deixa apenas rastros: ela procura definir, no próprio tecido documental, unidades, conjuntos, séries, relações.

Nos documentos, estão inseridos os dados e a realidade de cada período de uma sociedade. Por isso, é preciso examiná-los com cuidado, garimpando o que têm de valor para a pesquisa que está utilizando essa valiosa fonte de informação.

Adorno (2005, p. 139) destaca a importância dos autos:

Não são poucas as razões que concorrem para a sedução dos autos. Duas merecem destaque. Por um lado, os autos deixam entrever, como nenhuma outra fonte documental, o modo concreto de funcionamento de uma agência de controle social encarregada de distribuir sanções penais e que, por isso mesmo, concentra poder. Sob essa perspectiva, os autos compulsam falas de diferentes protagonistas; ordenam, debaixo de uma temporalidade própria, uma complexa sequência de procedimentos técnicos e administrativos; dispõem em série os distintos elementos que convergem para o desfecho processual; põem em relevo o “Espírito das Leis”, isto é, no modo pelo qual os debates e disputas judiciais se apropriam dos estatutos legais, interpretando-os segundo regras de conveniência e oportunidades, bem como trilhando seus meandros, atalhos e sinuosidades.

O que Adorno salienta é o que vamos procurar nos autos selecionados para a pesquisa: o que dizem os operadores do direito no momento de defender o seu cliente, qual a posição do Ministério Público Federal, com a sua função de acusar e de punir aquele que violou a lei, como o Estado de Direito surge dentro

dos autos e como se porta o magistrado na condução do processo. Tudo isso está implícito ou explícito dentro dos processos.

Análise dos processos

Foram selecionados para a análise dois processos julgados em primeira instância, datados da primeira década deste novo século, logo, ambos já estão com uma história finalizada. Como estratégia de análise dos autos, faremos referências às datas, desde o momento em que foi realizada a fiscalização pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), seguida do recebimento da denúncia pelo MPF, até a sentença final, proferida pelo magistrado responsável. Faremos isso para que o leitor tenha ciência do tempo requerido por um processo de crime de trabalho escravo contemporâneo para ser julgado pelo Poder Judiciário. A morosidade, como mencionamos em linhas anteriores, acarreta a perda de importantes provas que poderiam ajudar na condenação do acusado por essa prática em propriedades rurais. Também deveriam ser respeitados os prazos legais estabelecidos pelo Código de Processo Penal (CPP) brasileiro.

Na análise dos processos, com o intuito de preservar a identidade dos envolvidos e de evitar possíveis problemas jurídicos, omitiremos os nomes de todos os que fazem parte dos autos, mencionando somente a numeração do processo, que pode ser consultada no *site* da Justiça Federal pela rede mundial de computadores.

O GEFM apurou denúncias de trabalho análogo ao de escravo na Fazenda X, Estado do Pará, no período de 19 a 27 de abril de 2006. Cabe salientar que a atividade produtiva praticada nessa propriedade rural era a pecuária. No processo de denúncia – n.º 2006.39.01.001186-0 (BRASIL, 2009b)–, são reveladas a situação degradante a que os trabalhadores estavam submetidos e as péssimas condições do local em que moravam.

Verificamos, também, com base nos registros do processo, a retenção dolosa de salário, com descontos de dívidas fraudulentas atribuídas a esses obreiros, bem como a falta de instalações sanitárias e de um local digno para as necessidades fisiológicas. Os trabalhadores tinham de usar o mato, colocando em risco a sua saúde. Havia ainda a aplicação de veneno sem os equipamentos de proteção individual (EPI), necessários para a realização das tarefas insalubres. Fica clara, no relatório, a total falta de respeito à dignidade da pessoa humana, tratando-se seres humanos como coisas ou, então, como seres descartáveis.

Na mesma fazenda fiscalizada, a Fazenda X, foi encontrado um grupo de três trabalhadores habitando uma casa “[...] com razoáveis condições de

higiene e segurança”. Nessa habitação, residiam a cozinheira da fazenda e dois funcionários que tinham a sua carteira de trabalho assinada. Com base nessas informações, podemos afirmar que o tratamento dado aos funcionários fixos da propriedade é totalmente diferente daquele dado aos trabalhadores contratados para realizar tarefas de curto prazo, como é o caso dos trabalhadores encontrados pelo GEFM nessa fazenda. Essa é uma das características marcantes do trabalho escravo contemporâneo no meio rural: boa moradia e direitos trabalhistas regulamentados para os poucos funcionários fixos das propriedades rurais, no caso apenas três, enquanto nenhum direito para os trabalhadores contratados para realizar tarefas eventuais.

Foram encontrados 40 (quarenta) trabalhadores. Dos 34 (trinta e quatro) registrados, 31 (trinta e um) foram retirados da fazenda por estarem submetidos a uma situação análoga à de escravos. Devido às precárias condições de trabalho a que estavam submetidos os trabalhadores temporários, foi pago um total de R\$ 39.808,39 (trinta e nove mil, oitocentos e oito reais e trinta e nove centavos) de rescisão trabalhista e foram lavrados os seguintes autos de infração (BRASIL, 2009b): não fornecimento de EPI, falta de instalações sanitárias, ausência de material de primeiros socorros nas frentes de trabalho, falta de instruções para o manuseio de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, ficando os trabalhadores expostos ao risco de intoxicação, área de vivência inadequada para os trabalhadores, falta de registro dos trabalhadores, não controle da jornada de serviço e não pagamento de salários aos trabalhadores.

A partir dos autos de infração, podemos constatar o desrespeito à legislação obreira, aliado à falta de condições dignas para os trabalhadores laborarem. Isso caracteriza o trabalho escravo contemporâneo. Apaga-se, é claro, a ideia do escravo negro do período colonial, preso a correntes numa senzala – embora as condições de habitação dos trabalhadores atualmente nas fazendas flagradas fazendo uso dessa prática criminosas sejam piores do que as das senzalas pré-republicanas.

Na fazenda Y, uma denúncia encaminhada pela Comissão Pastoral da Terra de Marabá ao GEFM, segundo a qual trabalhadores estavam sendo submetidos a uma situação análoga à de escravos, deu início a uma operação. Chegando à referida propriedade, constatou-se, conforme explícito no processo– n.º 2007.39.01.000818-4 (BRASIL, 2009c), as infrações cometidas pelo empregador, o que resultou em nove autos de infração e na retirada de 24 trabalhadores daquela propriedade.

O relatório de fiscalização descreve, claramente, as condições desumanas em que viviam os empregados. Eram obrigados a fazer suas refeições em pé em

barracos ou sentados em troncos de árvores; a água que consumiam era a mesma usada para lavar os equipamentos de trabalho, a roupa, para tomar banho e para o consumo do gado.

Uma série de outros delitos deixa claramente configurada a situação análoga à de escravos a que estavam submetidos esses obreiros. Foi inclusive flagrada a prática do “barracão”, pois os trabalhadores retiravam os gêneros alimentícios de que precisavam no supermercado do proprietário, e os pagamentos só eram realizados com a anuência do “gato”. Constatou-se, também, o total desrespeito à legislação trabalhista, com ausência de carteira assinada, falta de controle da jornada de trabalho, entre outras irregularidades que, somadas, caracterizam o trabalho escravo contemporâneo. Foi também apreendido o caderno de dívidas do “gato”.

Nos autos, chamam a atenção outros crimes praticados concomitantemente ao de trabalho escravo, entre os quais o crime ambiental cometido pelo réu. Verificou-se que grande área de floresta foi devastada sem a permissão do órgão governamental responsável, no caso o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Concluiu-se que o acusado cometeu um crime não só contra a dignidade da pessoa humana – o trabalho escravo contemporâneo –, mas também contra toda a sociedade, ao desmatar uma área de floresta, provocando danos ambientais irreversíveis.

Os relatórios do GEFM, como já frisado, foram a base para o início do processo penal contra os proprietários rurais flagrados utilizando trabalhadores na situação análoga à de escravos. A partir das irregularidades encontradas nas propriedades fiscalizadas, o MPF dá entrada na Justiça Federal, denunciando os investigados pelo crime de trabalho escravo contemporâneo.

Com base nas ações desenvolvidas pelo GEFM, relatadas anteriormente, analisarei o tempo decorrido desde a fiscalização até a sentença final proferida pelo magistrado responsável por cada um dos processos que foram registrados na comarca de Marabá e encaminhados ao MPF.

No processo da Fazenda X, a fiscalização foi realizada no período de 19 a 27 de abril de 2006; o relatório de fiscalização foi enviado ao MPF de Marabá no dia 25 de maio de 2006, isto é, um mês depois da fiscalização. O MPF, por sua vez, formalizou a denúncia à Justiça Federal em 15 de novembro de 2006, mas o juiz responsável pelo processo só tomou ciência dela, acatando-a, no dia 12 de dezembro de 2006, isto é, quase oito meses após a fiscalização.

O descompasso no tempo transcorrido até a efetiva formalização da denúncia acima mencionada acarreta prejuízos aos ofendidos. Segundo o artigo

38 do CPP brasileiro², o MPF tem o prazo de seis meses para proceder à denúncia do acusado do delito. No caso do processo da Fazenda X, o MPF fez a denúncia no fim do prazo legal. O réu foi interrogado no dia 13 de fevereiro de 2007; as testemunhas de defesa, no dia 9 de maio de 2007; as duas testemunhas de acusação, citadas por meio de carta precatória, foram ouvidas em Campo Grande no dia 15 de junho de 2007 e na cidade de Foz do Iguaçu em 18 de setembro de 2008. As alegações finais do MPF foram apresentadas em 12 de setembro de 2008, e a sentença final do processo em primeira instância foi proferida em 4 de março 2009. Esse processo, desde o momento da fiscalização que constatou as irregularidades até o seu desfecho, durou três anos.

O processo n.º 2007.39.01.000818-4 (BRASIL, 2009c) é singular, por estar inserido na discussão sobre quem tinha a responsabilidade de julgar os delitos descritos no artigo 149, conforme podemos deduzir das idas e vindas na tramitação do processo, o que faz com que a justiça seja retardada em benefício, principalmente, do réu. Os autos foram recebidos pelo MPF em 29 de julho de 2004, e a denúncia foi enviada à Justiça Federal em 23 de fevereiro de 2005, mas, no dia 2 de maio de 2005, o juiz federal declara não ser da competência da Justiça Federal o julgamento dos ilícitos cometidos pelo réu nesse processo, determinando a sua devolução à Justiça Estadual. Em 7 de junho de 2006, a promotora de justiça de Rondon do Pará oferece a denúncia ao juiz da comarca. Mas logo depois vai ser resolvido o conflito sobre quem vai ser o responsável pelo julgamento dos casos de trabalho escravo contemporâneo no Brasil, e com isso o processo volta para a Justiça Federal em 5 de maio de 2007. O réu foi ouvido em 7 de junho de 2005, ao passo que as testemunhas de acusação foram ouvidas, respectivamente, em Araçatuba (SP) (26 de setembro de 2007), Xinguara (1.º de abril de 2008) e Marabá (6 de novembro de 2008). As alegações finais do MPF foram apresentadas no dia 25 de outubro de 2008, e a sentença proferida, em primeira instância, na data de 4 de março de 2009. Portanto, desde a fiscalização até a sentença, decorreram quase cinco anos antes que a justiça pusesse um ponto final nesse processo.

Optamos por mencionar todas as datas não na intenção de cansar e entediar o leitor, mas para mostrar como é demorado e moroso um processo na justiça. Quando falamos em justiça, estamos falando do Poder Judiciário, uma instituição republicana fundamental para o bom ordenamento da sociedade brasileira. Essa demora acaba prejudicando os querelantes com menor poder

² “Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não exercer dentro de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia”.

aquisitivo ou, então, beneficiando os réus, que se valem de diversos artifícios para retardar a tramitação dos autos na justiça, desrespeitando os prazos a serem cumpridos. Tamanha demora para proferir uma decisão em primeira instância causa uma certa estranheza. Com o passar do tempo, parece que temos a quase certeza da impunidade.

A partir de agora, analisaremos como se comportou o magistrado responsável pelo processo no momento da aplicação da lei. Tomamos por base, para proceder a essa análise, as sentenças judiciais que foram proferidas pelo juiz. Não transcreveremos na íntegra a sentença judicial proferida, apenas explicaremos as partes que consideramos mais importantes para o entendimento do desfecho do processo em tela. Cabe ressaltar que os dois processos aqui analisados foram julgados pelo mesmo juiz.

Do processo n.º 2006.39.01.1186-0 (BRASIL, 2009b), relacionado à Fazenda X, vale transcrever os seguintes trechos:

Todas as condutas descritas no tipo penal, quando realizadas, levam a uma constatação: há exploração abusiva da força de trabalho. A submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva pretende extrair do trabalhador prestação laboral além do normalmente exigido, que ultrapassa suas limitações físicas, no intuito exclusivo de beneficiar o empregador. A sujeição a condição degradante de trabalho, mesmo que o labor desenvolva-se em limites físicos moderados, representa para o empregador maior oportunidade de lucro, porque se paga por prestação de serviço de baixo custo. A restrição, por qualquer meio da liberdade de locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, por força de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, e em virtude de vigilância ostensiva no local de trabalho ou de retenção de documento ou objetos pessoais do trabalhador, também possuem a finalidade inequívoca de obter mais do que a ordinária força de trabalho pode oferecer.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A DENÚNCIA** para condenar **X**, exclusivamente, nas sanções do art. 149, *caput* c/c art. 70, ambos do Código Penal.

Destarte, fixo a pena – base para cada um dos delitos – em 4 anos de reclusão e 120 dias-multa. Considerando que o acusado efetuou o pagamento das verbas rescisórias e celebrou o termo de ajustamento de conduta, reduzo significativamente as sanções em 1 ano e 30 dias-multa, por força da circunstância atenuante estatuída no art. 66 do Código Penal. Por fim, haja vista o concurso formal de infrações, acresço as penas em 1/3, pois 21 foram os trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravo. Na ausência de outras circunstâncias ou causas que alterem o *quantum* da sanção, torno-a definitiva em 4 anos de reclusão e 120 dias-multa.

Fixo o dia-multa em ½ salário mínimo, atento à condição econômica do réu, proprietário da Fazenda Vista Alegre, com 2.989 hectares.

Tendo em vista as circunstâncias acima delineadas, estabeleço o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Por preencher os requisitos do art. 44 do estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1440 horas de tarefa, e prestação pecuniária no valor de vinte salários mínimos, em ambos os casos a serem cumpridas em entidades designadas pelo juízo de execução penal.

O acusado respondeu ao processo em liberdade e, não havendo fato superveniente que justifique a decretação de sua prisão preventiva, poderá apelar sem recolher-se à prisão.

Com a sentença, cujas partes mais importantes foram transcritas acima, chegou-se, em 2009, ao fim do processo, que teve início em 2006 com a denúncia do MPF. Portanto, três anos foram necessários para que o processo fosse julgado, o que mostra a lentidão do Poder Judiciário nacional. Cabe ressaltar que se trata da primeira instância, visto que a pena não agradou ao réu, que exerceu seu direito constitucional de recorrer a um tribunal superior.

Na continuidade da sentença, o julgador faz esclarecimentos técnicos a respeito do crime em questão, demonstrando para a defesa, de forma pedagógica, que, a partir da nova redação do artigo 149, existem várias maneiras implícitas de restringir o ir e vir dos obreiros. Não é necessária a presença de homens armados vigiando e impedindo a saída dos trabalhadores; basta a existência de uma coação moral, como a exigência do pagamento de uma dívida fraudulenta ou, então, a retenção dos documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores. O julgador demonstra na sentença que os novos senhores de escravos contemporâneos, que usam trabalhadores em condições análogas à de escravos, têm como objetivo extrair o máximo da força de trabalho desses obreiros com o menor dispêndio possível de capital, ou seja, lucrar o máximo com o custo mínimo.

Como representante do Poder Judiciário, por ele investido do poder de julgar, o juiz em tela usa os diplomas legais para demonstrar e ratificar as acusações imputadas ao réu, procurando explicitar para a sociedade quais foram as infrações cometidas pelo réu contra a boa ordem e a convivência da sociedade. Sua sentença serve de exemplo para os demais, que ficam sabendo que, se violarem as regras definidas pela sociedade, receberão a mesma punição.

O réu foi condenado por ser um empresário que, na ânsia de buscar um lucro maior, submeteu 21 trabalhadores a uma condição análoga à de escravos; mas não “merece” ser recolhido para cumprir pena nas masmorras medievais

que são nossas prisões, “merecendo” ser beneficiado com uma pena de restrição de direitos, e não de restrição de liberdade, pelo ato criminoso que cometeu. Para quem não é do ramo das Ciências Jurídicas, é difícil compreender a legislação pátria. De fato, a sentença proferida reconhece o crime cometido pelo réu, mas ele não vai para a cadeia, pois foi beneficiado pelo artigo 44 do CP brasileiro, que tem a seguinte redação:

Art.44- As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (Vetado)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (BRASIL, 2009a, p. 40).

O artigo acima confere uma série de benefícios àqueles que infringem a lei penal pela primeira vez. O réu em tela tem o direito de usar esses direitos, por enquadrar-se no que a lei pede. Sua biografia, que foi levantada pelo MPF, para comprovar se ele já tinha cometido alguma infração contra a lei, constatou que é um bom cidadão, merecendo algumas regalias. A pena pecuniária não foi tão relevante, logo, o réu saiu do processo com todos seus bens financeiros intactos e manteve sua liberdade, mesmo tendo cometido um crime de grande reprovação social.

A sentença proferida pelo magistrado no processo n.º 2007.39.01.0008-4 (BRASIL, 2009c), referente à Fazenda Y, foi:

Todas as condutas descritas no tipo penal, quando realizadas, levam a uma constatação: há exploração abusiva da força de trabalho. A submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva pretende extrair do trabalhador prestação laboral além do normalmente exigido, que ultrapassa suas limitações físicas, no intuito exclusivo de beneficiar o empregador. A sujeição a condições degradantes de trabalho, mesmo que o labor desenvolva-se em limites físicos moderados, representa para o empregador maior oportunidade de lucro, porque se paga por prestação de serviço de baixo custo. A restrição, por qualquer meio, da liberdade de locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, por força de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, e em virtude de vigilância ostensiva no local de trabalho ou de retenção de documentos ou de objetos pessoais do trabalhador, também possuem a finalidade inequívoca de obter mais do que a ordinária força de trabalho pode oferecer. A vinculação do trabalhador ao local de prestação de serviço, seja por meio de coação física, tal como vigilância ostensiva, seja por força de coação moral, a exemplo da servidão por dívida ou da retenção de documentos e objetos pessoais, garante a permanência da mão-de-obra na frente de trabalho por mais tempo do que determina a lei, e se trata da forma mais evidente de utilizar a força do labor continua e ininterruptamente.

Ante o exposto, **acolho parcialmente a denúncia para condenar Y**, exclusivamente, nas sanções do art. 149, caput c/c art. 70 ambos do Código Penal.

[...] O réu é primário e não há registro de antecedentes desabonadores. Não existem informações desabonadoras sobre sua personalidade.

Destarte, fixo a pena base para cada um dos delitos em 4 anos de reclusão e 120 dias-multa. Considerando que o acusado efetuou o pagamento das verbas rescisórias, reduzo as sanções em 6 meses e em 15 dias-multa, por força da circunstância atenuante estatuída no art.66 do Código Penal. Por fim, haja vista o concurso formal de infrações, acresço as penas em 1/3, pois 24 foram os trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravo. Na ausência de outras circunstâncias ou causas que alterem o quantum da sanção, torno-a definitiva em 4 anos e 8 meses de reclusão e 140 dias-multa.

Fixo o dia-multa em ¼ do salário mínimo, atento à condição econômica do réu, proprietário da fazenda inspecionada pela fiscalização do Ministério do Trabalho e dono do comércio denominado YY, no município de Rondon do Pará.

Tendo em vista as circunstâncias acima delineadas, estabeleço o regime semi-aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

O acusado respondeu o processo em liberdade, não havendo fato superveniente que justifique sua prisão preventiva, poderá apelar sem recolher-se à prisão.

Ao analisar essa sentença, encontramos fragmentos nos quais o magistrado discorre sobre a tentativa da defesa de provar que seu cliente fora vítima de uma armação, sem apresentar em nenhum momento provas que fundamentassem a sua pretensão. O julgador deixou explícito que a intenção do acusado era retirar o maior lucro possível a partir da exploração da força de trabalho dos obreiros em sua propriedade. O juiz entendeu que houve a submissão dos trabalhadores a uma condição análoga à de escravos na propriedade rural fiscalizada.

Para embasar sua sentença condenatória em primeiro grau, o magistrado julgador do processo levou em consideração o depoimento dos trabalhadores resgatados pelo GEFM, os quais confirmam as precárias condições de moradia em que viviam – em barracos cobertos com lonas pretas, sem proteção lateral contra insetos e animais peçonhentos, ou mesmo contra as chuvas torrenciais que costumam desabar na região amazônica em qualquer época do ano. A comida era ruim, sem higiene no seu preparo; a água consumida tanto para beber, como para preparar a alimentação era proveniente de um igarapé, não recebendo nenhum tratamento, e esse córrego era usado também pelos trabalhadores para tomar banho e lavar as ferramentas de trabalho. Não existiam banheiros no local, os obreiros tinham de fazer suas necessidades fisiológicas no mato. Além disso, a fazenda fica muito distante do centro urbano mais próximo. A reunião de todas essas infrações caracteriza o trabalho em condições degradantes, como ficou documentado no processo.

Um fato dentro da sentença chama a atenção: o réu foi absolvido pelo magistrado do crime previsto no artigo 297, § 4, do CP brasileiro. No entendimento do juiz, o acusado não teve a intenção de fraudar a Previdência Social, porque havia tomado posse da referida fazenda há menos de um mês. Mas, no processo, encontramos uma tabela com os cálculos das rescisões trabalhistas a que cada obreiro tinha direito, na qual constam trabalhadores com mais de 60 dias de trabalho consecutivos, o que deixa transparecer que houve engano ou negligência na apreciação, pois o juiz não olhou com a devida atenção o processo, desconsiderando esse importante dado, o que acabou beneficiando o réu.

A condenação do réu levou em conta seu histórico, como um cidadão exemplar, que nunca cometeu nenhum tipo de delito, e como empresário estabelecido e bem-sucedido, que cometeu o crime de reduzir trabalhadores à condição análoga à de escravos, tendo em vista “somente” aumentar seu lucro e “ajudar” pessoas necessitadas, dando-lhes um trabalho, pois em nossa sociedade consumista e capitalista, todo mundo tem a obrigação de trabalhar. O acusado não poderia cumprir a sua pena nas nossas casas penais lotadas, juntamente com a escória da sociedade, trancafiada em celas preparadas para receber quatro

peças, mas abrigando dez. Com isso, a maior punição recebida pelo réu foi a pecuniária, que lhe causou até uma crise depressiva pela perda de seu valioso capital, como é citado nos autos.

De todos os proprietários rurais que foram investigados pelo MPF pela prática de trabalho escravo contemporâneo, julgados e condenados, nenhum passou um dia sequer atrás das grades em virtude do crime que cometeu. Todos tiveram os privilégios concedidos pelo Código Penal, que vai buscar o passado de cada um dos acusados, esquadrihar a sua vida pretérita; não havendo nada que macule a vida dos réus, eles tiveram o direito de recorrer, mesmo condenados, a outras instâncias superiores do Poder Judiciário brasileiro, onde conseguiram o abrandamento de suas penas. Os que foram condenados a serviços comunitários cumpriram a pena, se podemos assim chamar, passando algumas horas dentro de um posto de saúde, fazendo não sei o quê. Na verdade, da leitura do processo, infere-se que nenhum dos acusados que cumpriram esse tipo de pena tem alguma formação técnica na área da saúde.

Após a análise dos processos, uma questão chamou-nos a atenção: embora o julgador profira as sentenças com base na legislação penal brasileira, as lacunas encontradas nesse dispositivo legal fizeram com que os réus escapassem da pena privativa de liberdade. Logo, o Poder Judiciário, mesmo com a sua gritante morosidade, julga e condena os escravocratas contemporâneos, deixando-os livres das prisões brasileiras. Temos também de levar em conta que o Código Penal brasileiro, datado de 1940, está bastante ultrapassado, não tendo acompanhado as mudanças da sociedade brasileira.

O cenário apresentado deixa evidente a necessidade de se rever ou de alterar a legislação com o intuito de inibir as práticas denunciadas e julgadas nos processos acima apresentados. Fica, contudo, a convicção de que a justiça não foi feita, o que suscita uma sensação de impunidade, tanto nos condenados quanto nas vítimas.

Foi constatado que os proprietários rurais denunciados pelo MPF por uso de mão de obra escrava em suas propriedades só receberam da Justiça brasileira punições pecuniárias, que em nada afetaram o desenvolvimento dos seus empreendimentos, e não passaram sequer um dia atrás das grades.

Referências

ADORNO, S.; PASINATO, W. A justiça no tempo, o tempo da justiça. **Tempo social:** revista de Sociologia da USP, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 131-155, nov. 2007.

BALES, K. **Gente descartável: a nova escravatura na economia global**. Tradução de António Pescada. Lisboa: Editorial Caminho, 2001.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 25 jun. 2013.

———. **Código Penal brasileiro, 1940**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009a.

———. Tribunal Regional Federal (1. Região). Penal. Ante o exposto, acolho parcialmente a denúncia para condenar E. F. S., exclusivamente, nas sanções do art. 149, caput c/c art. 70, ambos do Código Penal. **Processo n.º 2006.39.01.001186-0**. Relator: Nair Cristina Corado Pimenta de Castro. Marabá, 6 mar. 2009b. Disponível em: <www.trf1.jus.br>. Acesso em: 10 mar. 2013.

———. Tribunal Regional Federal (1. Região). Penal. Ante o exposto, acolho parcialmente a denúncia para condenar F. O. R., exclusivamente, nas sanções do art. 149, caput c/c art. 70, ambos do Código Penal. **Processo n.º 2007.39.01.000818-4**. Relator: Ricardo Beckerath da Silva Leitão. Marabá, 9 mar. 2009c. Disponível em: <www.trf1.jus.br>. Acesso em: 10 mar. 2013.

BRITO FILHO, J. C. M. de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

CASALDÁLIGA, P. **Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social**. São Félix do Araguaia: [s. n.], 1971.

CASTILHO, E. W. V. de. Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo. In: MOREYRA, S. P. (Org). **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999. p. 81-100.

DUARTE, F.; IORIO FILHO, R. M. Uma gramática das decisões judiciais: mesmo casos, decisões desiguais. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 33, p. 185-204, abr. 2012.

ESTERCI, N. **Escravos da desigualdade: estudos sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje**. Rio de Janeiro: CEDI; KOINONIA, 1994.

FIGUEIRA, R. R. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FOUCAULT, M. **A arqueologia do saber**. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

LE GOFF, J. Documento/monumento. In: LE GOFF, J. **História e memória**. Tradução de Irene Ferreira, Bernardo Leitão e Suzana Ferreira Borges. 5. ed. São Paulo: UNICAMP, 2003. p. 525-539.

LIMA, R. K.de. Igualdade, desigualdade e métodos de produção da verdade jurídica: uma discussão antropológica. In: CONGRESSO LUSO-AFRO-BRASILEIRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, 8., 2004, Coimbra. **Anais...** Coimbra: [s.n.], 2004. p.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção suplementar relativa à abolição da escravatura, do tráfico de escravos e das instituições e práticas análogas à escravatura.** Adotada em Genebra, a 7 de setembro de 1956. Entrada em vigor na ordem jurídica internacional: 30 de abril de 1957. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_9/IIIPAG3_9_3.htm>. Acesso em: 25 mar. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n.º 29:** trabalho forçado ou obrigatório. Aprovada na 14.ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra, 1930), entrou em vigor no plano internacional em 1.º de maio de 1932. Disponível em: <www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2013.

———. **Convenção n. 105:** abolição do trabalho forçado. Aprovada na 40.ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra, 1957), entrou em vigor no plano internacional em 17 de janeiro de 1959. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/469>>. Acesso em: 25 mar. 2013.

———. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil.** Brasília, DF, 2011.

ROCHA, A. F. O. da. **Sociologia do Direito:** a magistratura no espelho. São Leopoldo, RS: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2002.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas:** a legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

Texto submetido à Revista em 16.04.2014
Aceito para publicação em 20.09.2014